TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004130-74.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Exequente: Elaine Cristina Pereira de Andrade

Executado: José Luis Julio

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Concedo ao executado os benefícios da AJG. Anote.

Após ser intimado para pagar o débito exequendo, o executado efetuou o depósito de R\$ 1.200,00 (fl. 28) e propôs a fl. 25 solver o remanescente, R\$ 500,00, em 10/07/2017. A exequente concordou com referida proposta (fl. 31).

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 25 e 31 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inc. III, do artigo 487, do CPC.

O executado deverá efetuar o depósito do débito remanescente, sem prejuízo do pagamento das obrigações alimentícias vincendas, sob pena de decretação da Prisão Civil.

Aguarde-se o cumprimento da avença, nos termos do art. 922, do CPC. Ao final do prazo do acordo (10/07/2017), abra-se vista à exequente para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso II, do art. 924, do CPC. Caso a exequente deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso II, do art. 924, do CPC.

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

São Carlos, 08 de junho de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA